

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

DECISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014-24PE-FME

O Pregoeiro da licitação em epígrafe, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** interposto pela empresa **DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI**, devidamente qualificadas nos autos, referente a regularidade do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014-24PE- FME. Conforme segue:

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO DOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA, CONFORME AS DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)”.

1. DOS FATOS

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 014-24PE- FME PE-PMG, cujo objeto é **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO DOS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA, CONFORME AS DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) ”.**

A Empresa impugnante embasou seu pedido sob a alegação de que, o instrumento convocatório traz consigo cláusulas que prejudicam a equidade na disputa, impossibilitando a Administração de considerar uma oferta notavelmente vantajosa.

Fundamentou que a Certificação ABIC limita a oferta, restringe a participação de outras empresas, com produtos de alta qualidade cuja comprovação é realizada por laudos laboratoriais, menosprezando totalmente a qualidade de tantas outras marcas existentes no mercado.

Questiona ainda, que o edital do Pregão Eletrônico não especifica o local de entrega dos bens e que a falta dessa informação essencial compromete a clareza e a exatidão das propostas.

É o relatório

1.2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

Quanto a análise da admissibilidade, a referida impugnação, o recurso interposto pela empresa DMS COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ EIRELI é tempestivo, visto que foi apresentado dentro dos prazos previstos.

2.1. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre-nos registrar, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente. A escolha para definição dos critérios foi pautada na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável no procedimento licitatório.

É patente que a descrição do objeto em toda e qualquer licitação deve conter todas as características indispensáveis para sua esmerada execução, afastando-se, evidentemente, aquelas porventura irrelevantes e desnecessárias.

Ressaltamos, que a definição dos critérios técnicos do objeto almejado foi descrito nas condições mínimas para aquisição do objeto, no intuito de assegurar um parâmetro de qualidade adequado, ao exigir, dentre os atributos, “selo de pureza ABIC”.

Neste sentido, colhemos entendimentos sobre o contexto das licitações destinadas à “aquisição de café” realizadas pelas entidades e órgãos públicos, especialmente sobre a exigência de certificados de qualidade e pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC) em diversos julgados e entendimento.

O TCU, por meio do Acórdão 446/14 – Plenário, tendo como Relator o Ministro José Jorge, decidiu:

"Em procedimento licitatório para aquisição de café, a exigência tão somente de certificado de pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC) fere o princípio da igualdade entre os participantes, pois a comprovação das características mínimas de qualidade do produto pode ser feita também por meio de laudos emitidos por laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS/ANVISA).

(...)

4. ... a exigência tão somente de certificado de pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC), até então predominante nos procedimentos licitatórios para aquisição de café na Administração Pública, fere o princípio da igualdade entre os participantes, tendo em vista que apenas as empresas associadas àquela entidade possuíam a mencionada certificação. O TCU reconheceu então que a comprovação das características mínimas de qualidade do produto café poderia ser feita também por meio de laudos emitidos por

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS/ANVISA).

(...)

10. Nesse cenário, considero que a exigência contida no Pregão Eletrônico nº (...), promovido pelo (...), está em harmonia com a jurisprudência do TCU (Acórdão 1354/2010-TCU-Primeira Câmara e 1985/2010-Plenário), razão por que a presente representação deve ser julgada improcedente.

11. Não obstante, a existência, na prática, de um único meio de certificação de cafés no Brasil, que é o selo de pureza da ABIC, conforme afirmado pelo Secretário-Geral do Mapa, e acessível apenas a empresas associadas àquela entidade, coloca em xeque a observância do princípio da isonomia.

12. Como bem assinalou a unidade técnica, 'os órgãos públicos vêm mantendo a exigência de certificação da qualidade do produto mediante selo de qualidade da ABIC e/ou de laudos emitidos por laboratórios credenciados pela REBLAS/ANVISA nos processos licitatórios por eles promovidos. Assim, ainda que a certificação de qualidade ocorra em conformidade com os acórdãos do TCU, fica mantida, na prática, a desigualdade de tratamento entre os participantes, com favorecimento das empresas associadas à ABIC.'

Decisão idêntica foi colecionada na TCDF - Decisão nº 827/2020. Processo 224334/2019, vejamos:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...)

II – considerar:

a) cumprida a determinação contida no item II, alíneas "a" e "b", da Decisão nº 58/2020;

b) no mérito, procedente a representação da Empresa (...)Ltda. (Peça nº 3); III – determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do (...), que:

a) adote as medidas saneadoras do Edital do Pregão Eletrônico nº (...)/2019, no sentido de retirar a exigência de que os licitantes detenham o Certificado no Programa de Qualidade do Café - PQC, da Associação Brasileira da Indústria de Café – ABIC;

b) promovido o saneamento, autorize à jurisdicionada a dar prosseguimento ao procedimento licitatório mediante a republicação do instrumento convocatório, reabrindo-se prazo para a participação, inclusive, de novos interessados;

c) dê ciência a esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias...

(...)

*(...) nos autos do Processo nº 18.560/2019, o Plenário deste Tribunal (Decisão nº 3.054/2019), ao apreciar caso idêntico ao ora examinado, **entendeu que a exigência do certificado no PQC***

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

(Programa de Qualidade do Café), é irregular, porquanto contraria o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, uma vez que fere o princípio da isonomia, bem assim restringe o caráter competitivo do certame, ao estabelecer preferência em razão de circunstância irrelevante para o objeto, de forma a prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (Trecho constante do Voto condutor da citada decisão, de lavra do ilustre Conselheiro Renato Rainha). (Grifos acrescidos).

(...)

Ademais, conforme sustenta a Representante, a exigência, além de restritiva e afrontar os princípios da isonomia, da igualdade, da moralidade e da competitividade, atenta contra o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, que assegura que ninguém será compelido a associar-se ou permanecer associado. (Grifos acrescidos)

(...)

17. Entende-se que a exigência de certificado de qualidade deve ser pautada por critérios técnicos, que justifiquem a restrição, não podendo ficar relevada a critérios de conveniência e oportunidade do gestor público. Ou seja, embora possa ser admitida a exigência de certificação, esta deve ser devidamente justificada e contribuir para a garantia de que a Administração está obtendo ganho de qualidade ao exigí-lo. O mero fato de haver previsão expressa na nova Lei não permite que, em qualquer caso, os órgãos contratantes façam exigências de certificados, sem as devidas justificativas em relação ao objeto a ser adquirido.

(...)

20. Por este motivo, a exigência configura-se demasiado restritiva à competitividade e violadora da isonomia do certame.

(...)

23. A restrição exagerada pouco contribui ao melhor cumprimento ao objeto e pode levar ao aumento dos preços a serem pagos pela adquirente, pela redução no número de possíveis fornecedores. Isto porque o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal prevê que o processo de licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, bem assim que as exigências de qualificação técnica devem se restringir ao que for estritamente indispensável para o cumprimento das obrigações, o que não ocorreu no edital impugnado.

Diversos outros julgados, a exemplo do Acórdão 1.985/10 – TCU – Plenário, e a Apelação Cível: AC 0012867-71.2014.8.13.0042 MG - TJ-MG, corroboram no mesmo sentido de que deve a Administração Pública admitir a apresentação de outros certificados equivalentes ao emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Café, capazes de igualmente atestar as propriedades e a qualidade exigidas.

Em resumo, a vedação encontrada na jurisprudência acima destacada diz respeito à exigência exclusiva do selo de qualidade ABIC nos editais de licitação, pois existem outras formas,

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

possibilidades e certificações também capazes de informar e atestar a qualidade do produto. A Administração, portanto, deverá admitir todas as alternativas idôneas e disponíveis para a comprovação da qualidade do café, com o fim de evitar a inclusão de condições restritivas nos editais que possam frustrar o caráter competitivo dos certames.

Nestes termos, não há qualquer objeção ou ainda, qualquer prejuízo para a administração pública proceda a correção da redação do item (Café em pó), cujo a exigência seja precedida de e/ou (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais), laudo este emitido conforme as resoluções citadas nesta impugnação. Ou seja, laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou acreditados pelo MAPA.

Quanto ao local de entrega, assiste razão a impugnante, uma vez que o edital do Pregão Eletrônico em questão não especifica o local de entrega dos bens. Informação que, conforme apontado na petição do licitante compromete a formulação da proposta, especialmente quanto os custos envolvidos de logística e entrega.

3. DECISÃO

Ante o exposto, o Agente de Contratação do Município de Guanambi, movido pelos princípios que regem a administração pública, decide pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO da impugnação proposta pela licitante DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI promovendo as alterações necessárias no Edital atacado.

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Guanambi - Bahia, em 02 de janeiro de 2025.

DUILIO DA SILVA LIMA

Agente de Contratação

Visto. De acordo.

EUNADSON DONATO DE BARROS

OAB/BA nº 33.993

Assessor Jurídico